



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ORDINÁRIO N° 256 - DF (2023/0111066-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ANELIS ZAMORA DOMINGUEZ**
ADVOGADOS : **ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS - DF026784**
 ANDRE DE SANTANA CORREA - DF025610
 DIEGO BACELAR LIPARIZI - DF033397
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA**
 SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. DETERMINAÇÃO DE PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA. JUÍZO DISCRICIONÁRIO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário.
2. O aresto vergastado está de acordo com a jurisprudência do STJ segundo a qual: a) a inexistência de direito adquirido para a permanência dos médicos estrangeiros no referido Programa está prevista expressamente nos arts. 17 e 18, § 3º, da Lei 12.871/2013; b) há discricionariedade na coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 13 da Lei 12.871/2013, não cabendo ao Poder Judiciário interferir em tal juízo, a não ser para afastar ilegalidades, que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt no RECURSO ORDINÁRIO Nº 256 - DF (2023/0111066-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ANELIS ZAMORA DOMINGUEZ**
ADVOGADOS : **ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS - DF026784**
 ANDRE DE SANTANA CORREA - DF025610
 DIEGO BACELAR LIPARIZI - DF033397
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA**
 SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE -
 OPAS/OMS
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante alega:

O parágrafo 3º não definiu que a administração pública teria discricionariedade para excluir qualquer médico participante. É diagnosticado um erro de interpretação, data máxima vênia, no fundamento da r. Decisão atacada de que a Lei permitiu essa discricionariedade à UNIÃO, já que está claro que a coordenação instituída em no referido parágrafo é taxativa para disciplinar a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos.

As hipóteses de afastamento devem observar o PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE constitucional e o PRINCÍPIO DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO.

Axiologicamente a lei deve ser interpretada de acordo com o ordenamento jurídico que impede um tratamento ANTI-ISONÔMICO e completamente INDIGNO.

(...)

O caso dos autos não trata da constituição da justa causa para o afastamento de médicos indisciplinados, negligentes, ou desidiosos, por exemplo. Trata-se de um afastamento COLETIVO em razão da nacionalidade, já que somente os médicos cubanos eram contratados como médicos cooperados.

(...)

Na verdade, como a UNIÃO permitiu a renovação do vínculo de todos os estrangeiros formados no exterior (artigo 13, III, da Lei 12.871/2013 - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.), deveria ter renovado também para cubanos/cooperados, já que a lei não faz nenhuma distinção dos médicos selecionados por meio de instrumentos de

Superior Tribunal de Justiça

cooperação.

(...)

Postula a reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo Colegiado, do Agravo Interno.

Houve impugnação.

O MPF emitiu o parecer cuja ementa é abaixo copiada:

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL – PMMPB. MÉDICOS INTERCAMBISTAS. PERMANÊNCIA. JUÍZO DISCRICIONÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO VIOLAÇÃO.

1. Compete à Coordenadoria do PMMPB a deliberação sobre a continuidade ou não dos profissionais no desempenho de suas atividades no território nacional, resolvendo-se a questão pela conveniência e oportunidade da Administração Pública.

2. Inexiste direito adquirido de permanência de médico estrangeiro no PMMPB com base na legislação de regência (Lei n.º 12.871/2013, arts. 17 e 18, § 3º).

3. Não ocorrência de violação ao postulado da isonomia no tratamento dado aos médicos cubanos cooperados do PMMPB, considerando-se que, para estes, há intervenção de uma organização internacional.

Parecer pelo não provimento do agravo interno em recurso ordinário.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ORDINÁRIO Nº 256 - DF (2023/0111066-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANELIS ZAMORA DOMINGUEZ
ADVOGADOS : ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS - DF026784
ANDRE DE SANTANA CORREA - DF025610
DIEGO BACELAR LIPARIZI - DF033397
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA
SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE -
OPAS/OMS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. DETERMINAÇÃO DE PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA. JUÍZO DISCRICIONÁRIO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário.
2. O aresto vergastado está de acordo com a jurisprudência do STJ segundo a qual: a) a inexistência de direito adquirido para a permanência dos médicos estrangeiros no referido Programa está prevista expressamente nos arts. 17 e 18, § 3º, da Lei 12.871/2013; b) há discricionariedade na coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 13 da Lei 12.871/2013, não cabendo ao Poder Judiciário interferir em tal juízo, a não ser para afastar ilegalidades, que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ.
3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Interno não merece prosperar.

O Tribunal de origem anotou:

Certo é que a Lei nº 13.333/2016 prorrogou por três anos o prazo de dispensa da revalidação do diploma e do visto temporário, mas não dispôs que os contratos individuais seriam automaticamente renovados. Assim, não disciplinando a Lei que trata da prorrogação do “Programa Mais Médicos” que essa renovação seja automática, não se depreende a qualquer ilegalidade no ato de não renovação.

No que se refere à-alegada distinção no tratamento, tem-se que não viola regras trabalhistas, vez que decorre de convênio com a República de Cuba, tendo, por interveniente, organismo internacional destinado à seleção de pessoal (OPAS/OMS), possibilitando a participação desses médicos no “Programa Mais Médicos”, pelo que não se pode concluir que os médicos cubanos devam ser amparados pelas leis e regras trabalhistas brasileiras, pois, em verdade, são eles funcionários do governo cubano prestando serviço no Brasil.

(...) | Dessa forma, havendo entendimento entre os Governos Brasileiro e Cubano, para fins de cooperação internacional no âmbito do referido programa, é certo que o acordo firmado entre eles deve ser respeitado, sob penade gerar riscos indevidos no campo político e diplomático, além de colocar em rota de colisão interesses manifestados por Estados no exercício de sua soberania (...)

Conforme ressaltado na decisão agravada, o aresto vergastado está de acordo com a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça segundo a qual: a) a inexistência de direito adquirido para a permanência dos médicos estrangeiros no referido Programa está prevista expressamente nos arts. 17 e 18, § 3º, da Lei 12.871/2013; b) há discricionariedade na coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 13 da Lei 12.871/2013, não cabendo ao Poder Judiciário interferir em tal juízo, a não ser para afastar ilegalidades, o que não é o caso dos autos.

Nessa linha reitero os precedentes citados na decisão agravada:

ADMINISTRATIVO. CABIMENTO DO RECURSO

ORDINÁRIO. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. PARTICIPANTE. DETERMINAÇÃO DE VOLTA AO PAÍS DE ORIGEM. PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO DISCIPLINADORA. DIREITO SUBJETIVO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE.

I - Médico cubano, participante do Programa Mais Médicos, ajuizou ação contra a União, a República de Cuba e a Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS pretendendo permanecer no país, a despeito da determinação de que deveria retornar à Cuba, em razão do final da missão no referido Programa.

II - A ação foi julgada improcedente pelo Juízo Federal do Distrito Federal, sob o principal fundamento de inexistência de lei disciplinando a pretendida prorrogação no Programa.

III - Cabimento do presente recurso, nos termos do art. 105, II, c, da Constituição Federal.

IV - A Lei n. 12.871/2013 criou o "Programa Mais Médicos" com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde, possibilitando a contratação de médicos estrangeiros, legislação que deve ser interpretada à luz dos princípios que o Brasil deve observar em suas relações internacionais.

V - A inexistência de direito adquirido para a permanência dos médicos estrangeiros no referido Programa foi expressamente prevista - arts. 17 e 18, §3º, da Lei n. 12.871/2013, situação que não ampara a pretensão deduzida pelo recorrente, conforme já bem salientado na sentença recorrida, que merece ser ratificada.

VI - Ademais, o art. 13 da referida Lei confirma a discricionariedade da coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não cabendo ao Poder Judiciário interferir no juízo de discricionariedade, a não ser para afastar ilegalidades, não sendo essa a hipótese dos autos.

VII - Precedente: RO n. 213/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12/12/2019.

VIII - Recurso ordinário improvido. (RO 221/DF, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 14/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. "PROJETO MAIS MÉDICOS DO BRASIL". MÉDICO DE NACIONALIDADE ESTRANGEIRA COOPERADO. DIREITO SUBJETIVO DE PERMANÊNCIA NO PROGRAMA SOCIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Não há disposições constitucionais determinando a contratação de estrangeiros pelo Poder Público no âmbito da saúde pública. Ademais, tem-se que o termo cooperação em atos do Poder Executivo regulamentando a Lei n. 12.871/2013 deve ser interpretado à luz dos princípios que o Brasil deve observar em suas relações internacionais. Assim, o termo "cooperação" não pode se restringir às especificidades do trabalho de um cidadão estrangeiro. A finalidade desse termo comporta significado muito maior, trata-se, na verdade, de uma cooperação mútua entre os povos com o fim de promover o progresso

da humanidade, tal como dispõe a norma expressa do art. 4º, IX, da CF/1988.

2. Não se observa desrespeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Não há indícios de que os médicos cooperados suportaram tratamentos autoritários contra a sua concepção de pessoa. Não se verifica, ademais, que o valor social do trabalho realizado no programa lhes foi negligenciado. Ademais, o valor da remuneração líquida do médico cooperado não denota violação do princípio do valor do trabalho porque supera o salário mínimo e porque o recorrente aderiu espontaneamente aos termos previstos junto à OPAS.

3. O Brasil é um Estado Democrático soberano nos termos do art. 1º, I, da CF/1988. Logo, possui capacidade de editar suas próprias normas, sua própria ordem jurídica, de tal modo que qualquer regra heterônoma só possa valer nos casos e nos termos admitidos pela própria Constituição. Nesses termos, as deliberações políticas e legislativas do Estado Brasileiro devem ser observadas na formulação e manutenção de políticas públicas inclusive no âmbito da saúde pública.

4. No caso dos autos, a Lei n. 12.871/2013 criou o "Programa Mais Médicos" com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde. Sem ignorar os desafios presentes na saúde pública brasileira, cabe ressaltar que o art. 13 e seguintes da Lei n. 12.871/2013 instituíram o "Projeto Mais Médicos para o Brasil", no qual foi possibilitada a contratação de médicos estrangeiros.

5. Entre as disposições pertinentes ao "Projeto Mais Médicos para o Brasil", a inexistência de direito adquirido para os médicos estrangeiros de permanecer nos quadros de agentes públicos da saúde pública foi expressamente prevista. A propósito, os arts. 17 e 18, § 3º, ambos da Lei n. 12.871/2013. Assim, o recorrente não pode visar a sua permanência no "Projeto Mais Médicos para o Brasil" a partir da condição de ser (ou de já ter sido) vinculado a esse programa social.

6. O princípio da isonomia não foi maculado em face de novo Edital impedindo a admissão do ora recorrente, pois cabe ao Poder Executivo suprir as vagas na ordem de preferência estabelecida no art. 13, § 1º, da Lei n. 12.871/2013. O recorrente não se encontra em igualdade com outros médicos estrangeiros cuja contratação pode se realizar pessoalmente, sem a intervenção de uma organização internacional.

7. O art. 13, § 3º, da Lei n. 12.871/2013 confirma a discricionariedade da coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil (exercida pelos Ministérios da Educação e da Saúde) para o funcionamento desse programa social.

8. Não cabe ao Judiciário intervir no juízo de discricionariedade, salvo para afastar ilegalidades. Precedentes.

9. Não demonstradas violações de preceitos constitucionais e infraconstitucionais, não é possível garantir a permanência do recorrente no "Projeto Mais Médicos para o Brasil".

10. Recurso ordinário não provido. (RO 213/DF, rel.Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julg. 5/12/2019, DJe 12/12/2019.)

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA MAIS MÉDICOS.

PARTICIPANTE. REMUNERAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. CONVÊNIO COM A REPÚBLICA DE CUBA. PRECEDENTE.

I - Médica cubana, participante do Programa Mais Médicos, ajuizou ação contra a União, a República de Cuba e a Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS pretendendo permanecer no referido Programa, nas mesmas condições em que fora admitida inicialmente, e com recebimento da remuneração integral II - A ação foi julgada improcedente, sob o principal fundamento de que não se trata de relação trabalhista regida pelas leis brasileiras, mas de Convênio firmado com a República de Cuba e Organismo Internacional, com regramento próprio.

III - Decisão que merece ser ratificada, considerando que a Lei n. 12.871/2013 criou o "Programa Mais Médicos" com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde, possibilitando a contratação de médicos estrangeiros, legislação que deve ser interpretada à luz dos princípios que o Brasil deve observar em suas relações internacionais.

IV - O art. 13 da referida Lei confirma a discricionariedade da coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não cabendo ao Poder Judiciário interferir no juízo de discricionariedade, a não ser para afastar evidente ilegalidade, não sendo essa a hipótese dos autos.

V - Precedente: RO n. 213/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12/12/2019.

VI - Recurso ordinário improvido. (RO n. 219/DF, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 14/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÉDICOS INTERCAMBISTAS. LEIS 12.871/2013 E 13.333/2016. CONTRATOS INDIVIDUAIS. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DOS ESTRANGEIROS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. A contratação de médicos cubanos no âmbito do programa federal instituído pela Lei 12.871/2013 é efetivada com a intermediação da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS/OMS/ONU), conforme acordos internacionais celebrados e mantidos entre os Chefes de Estado do Brasil e de Cuba com o mencionado organismo internacional. 3. É sabido que o controle judicial no campo político e diplomático é restrito, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em ato discricionário da administração pública, salvo na hipótese de flagrante violação dos princípios da legalidade e da isonomia, circunstâncias que não se vislumbram no caso. Sobre o tema, é importante notar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.035/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO MELLO, Relator p/ acórdão Min. ALEXANDRE DE

MORAES, reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória 621/2013, convertida na Lei 12.871/2013.

4. Relativamente aos critérios de renovação dos contratos, os dispositivos das Leis 12.871/2013 e 13.333/2016 são claros e objetivos no sentido de que, após o término do prazo estipulado na legislação de regência, o profissional que deseja continuar trabalhando como médico no Brasil deverá providenciar a revalidação de seu diploma de graduação no País.

5. A legislação de regência do Programa Mais Médicos expôs, de maneira clara, os critérios para adesão e participação na ação governamental, não sendo viável ao Poder Judiciário sindicá-los no juízo meritório de conveniência e oportunidade - substituindo, ao mesmo tempo, o papel dos Poderes Legislativo e Executivo na condução das relações diplomáticas brasileiras.

6. Tampouco é possível a análise detida dos fatores de descrímen para as especificidades do regime de contratação dos médicos cubanos - que parecem, em um juízo de cognição sumário, ser orientados justamente pela soberania do Estado Brasileiro na esfera diplomática. Desta forma, seria no mínimo temerário concluir, de antemão, pela existência de violação do princípio da isonomia. Assim já decidiu, a propósito, a Segunda Turma desta Corte Superior: Ag 1.433.756/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 9.4.2018.

7. A plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente para ensejar a antecipação de tutela pretendida, considerando sobretudo o fato de o Governo de Cuba ter anunciado, no dia 14.11.2018, o fim de sua participação no programa Mais Médicos no Brasil, comunicando a decisão à Diretora da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) e aos líderes políticos brasileiros que fundaram e defenderam a iniciativa.

8. Agravo Interno dos Estrangeiros a que se nega provimento.

(AgInt no Ag n. 1.433.738/ES, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 26/11/2019.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RO 256 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0111066-4

Número de Origem:

0064153-03.2016.4.01.3400 00641530320164013400

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANELIS ZAMORA DOMINGUEZ

ADVOGADOS : ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS - DF026784

ANDRE DE SANTANA CORREA - DF025610

DIEGO BACELAR LIPARIZI - DF033397

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA
SAUDE - OPAS/OMS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANELIS ZAMORA DOMINGUEZ

ADVOGADOS : ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS - DF026784

ANDRE DE SANTANA CORREA - DF025610

DIEGO BACELAR LIPARIZI - DF033397

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA
SAUDE - OPAS/OMS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2023